SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100528 - SP (2026/0206449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JULIANO GONZAGA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA SEXTA TURMA E TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. PRECEDENTES DO STF SOBRE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não comporta, em regra, utilização como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, como reconhecido na decisão agravada.
2. A confissão qualificada, quando o réu admite a autoria e a dinâmica fática do delito perante o Conselho de Sentença, ainda que agregue tese de legítima defesa, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, segundo orientação consolidada desta Sexta Turma.
3. O Tema Repetitivo 1.194/STJ confere amplitude ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, dispensando que tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador, ressalvada a hipótese de retratação.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, por versarem sobre interpretação de dispositivo infraconstitucional, não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, que dispõe de jurisprudência própria e consolidada sobre a matéria.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60964009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d903117-b5a0-4df4-8dc8-a7c2e9870de5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:32
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d903117-b5a0-4df4-8dc8-a7c2e9870de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100528 - SP (2026/0206449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JULIANO GONZAGA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE DO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA SEXTA TURMA E TEMA REPETITIVO 1.194/STJ. PRECEDENTES DO STF SOBRE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NÃO VINCULAÇÃO.

1. O *habeas corpus* não comporta, em regra, utilização como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, como reconhecido na decisão agravada.
2. A confissão qualificada, quando o réu admite a autoria e a dinâmica fática do delito perante o Conselho de Sentença, ainda que agregue tese de legítima defesa, enseja o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, segundo orientação consolidada desta Sexta Turma.
3. O Tema Repetitivo 1.194/STJ confere amplitude ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, dispensando que tenha sido utilizada na formação do convencimento do julgador, ressalvada a hipótese de retratação.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso, por versarem sobre interpretação de dispositivo infraconstitucional, não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, que dispõe de jurisprudência própria e consolidada sobre a matéria.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 99/101):

> PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Documento eletrônico VDA60018932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 4f894b14-1690-4879-b1f3-e51b5ac189b1

Ordem concedida liminarmente.

Em suas razões, o agravante alega que: *(i)* o *writ* foi indevidamente admitido como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sem que estivesse presente flagrante ilegalidade apta a superar o óbice; *(ii)* a confissão qualificada, por não ter contribuído para o deslinde do feito, não é suficiente para ensejar a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, sob pena de violação da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal); e *(iii)* a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uniforme no sentido de que a confissão qualificada, acompanhada de tese excludente de ilicitude, não configura colaboração apta a ensejar a atenuante.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e cassada a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Quanto à inidoneidade da via eleita, a decisão agravada enfrentou expressamente o óbice, reconhecendo a superação da vedação ao *writ* substitutivo em razão de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, nos termos da própria jurisprudência que veda a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal (AgRg no HC n. 753.464/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/9/2022).

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Sexta Turma, segundo a qual a confissão, ainda que qualificada pela agregação de tese defensiva como a legítima defesa, enseja o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, quando o réu admite, perante o Conselho de Sentença, a autoria e a dinâmica fática do crime (AgRg no HC n. 890.433/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024; AgRg no HC n. 807.070/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe 15/3/2024; AgRg no HC n. 805.197/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 14/6/2023). Também é pacífico, nesta Corte, que a confissão qualificada pode ser integralmente compensada com agravante de natureza objetiva (AgRg no HC n. 871.021/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; e REsp n. 2.203.506/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Documento eletrônico VDA60018932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 4f894b14-1690-4879-b1f3-e51b5ac189b1

Nesse sentido, o Tema Repetitivo 1.194/STJ, julgado em 10/9/2025, fixou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, ressalvada a hipótese de retratação. Trata-se de entendimento vinculante para este Tribunal, aplicável de imediato ao presente *writ*, já que, diferentemente da revisão criminal – instrumento adstrito ao quadro jurisprudencial vigente à época do trânsito em julgado –, o *habeas corpus* examina a legalidade da constrição atual, à luz do direito hoje aplicável.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelo agravante, no sentido de que a confissão qualificada não seria suficiente para a atenuante, não têm o condão de infirmar a decisão agravada. Cuida-se de matéria infraconstitucional – interpretação do art. 65, III, *d*, do Código Penal –, cujo exame compete a este Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação, consolidada nesta Sexta Turma e reafirmada em tema repetitivo, prevalece sobre entendimento diverso externado por Turma daquela Corte em sede de controvérsia que não vincula esta Corte Superior.

Tampouco prospera a alegada ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O reconhecimento da atenuante, no caso concreto, decorreu da valoração de elemento fático específico – a confissão da autoria e da dinâmica do crime perante o Conselho de Sentença –, e não de presunção genérica e abstrata de confissão, de modo que não se vislumbra o afastamento da individualização da pena suscitado pelo agravante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:30
Código de Controle do Documento: 4f894b14-1690-4879-b1f3-e51b5ac189b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.528 / SP

Número Registro: 2026/0206449-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00296294820268260000 296294820268260000 30014713220138260620

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO GONZAGA FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JULIANO GONZAGA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 7faf188a-1f8f-4e75-a278-5480f9f3ae56

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:29
Código de Controle do Documento: 7faf188a-1f8f-4e75-a278-5480f9f3ae56